

Marx, Codificação e Sujeito: Convocar a Ontologia Marxista para uma Crítica do Sujeito de Direito enquanto Conceito Central do Sistema Jurídico

ELISA DA SILVA ALVES

Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

E-mail: elisa.ufal@gmail.com

RESUMO. O presente trabalho, por meio do método fenomenológico-hermenêutico, destina-se a analisar a relação entre os avanços das ciências biológicas e das tecnologias da informação e o direito fundamental à Previdência Social. O intuito é investigar qual a posição atual do Estado, como prestador do direito, frente às novas tecnologias, bem como a influência delas na geração de novos direitos e como condição de possibilidade de potencializar o acesso aos direitos previdenciários já existentes. A solução que se propõe pretende a horizontalização das fontes do direito por meio do (re) posicionamento dos direitos fundamentais como paradigma regulador do acesso à Previdência Social, porém não ocupando o topo da pirâmide do ordenamento jurídico, mas situando-se no seu centro. O presente artigo visa lançar a discussão acerca da problemática da figura do sujeito de direito, a qual se fez constituída a partir da modernidade jurídica no contexto das referências racionalistas, nomeadamente, do jusnaturalismo e da pandectística alemã. Pretenderemos demonstrar como ditas racionalidades colocaram esta imagem de sujeito como centro dos processos de codificação jurídica, de modo a repercutir numa herança presente ainda nos dias de hoje. A perspectiva que tomaremos para orientar nossa crítica pautar-se-á pelo contributo fornecido por Marx para uma compreensão dialético-materialista do sentido sócio ontológico do direito na realidade concreta, enquanto uma particularidade dotada de relativa autonomia e em contínua comunicação com os demais complexos sociais. Tentaremos, neste sentido, demonstrar como a formalização do conceito de sujeito representa uma reprodução da lógica do homem proprietário construída na sociedade capitalista.

Palavras-chave: Dialética-materialista, Sujeito de direito, Ontologia social.



Marx, Codificação e Sujeito: Convocar a Ontologia Marxista para uma Crítica do Sujeito de Direito enquanto Conceito Central do Sistema Jurídico

ELISA DA SILVA ALVES¹

INTRODUÇÃO

Aceitar o desafio de discutir a figura do sujeito de direito dentro de uma acepção sócio ontológica – a qual se faz referenciada, sobretudo, na ontologia marxista –, implica, primeiramente, na preocupação em analisar os fundamentos da inteligibilidade de um sistema jurídico e, por conseguinte, em assumir que dita análise perpassa pelo exame do movimento concreto constituinte daquele e, particularmente, do desenvolvimento daquelas formas edificantes do seu eixo nuclear de problematicidade – enquanto vertente que delimitará desde a metodologia e racionalidade até o sentido mesmo do direito de determinada sociedade.

Para o desenrolar de tal temática, faz-se essencial uma elucidativa diferenciação entre o direito enquanto um complexo jurídico participante da dialética da totalidade concreta e os diversos direitos como manifestações históricas nas quais se materializa o conteúdo jurídico de um dado momento². A presente distinção a ser aqui

¹ Bolsista pela Fundação para a Ciência e Tecnologia de Portugal (FCT).

² Dita reflexão se nutre da distinção apresentada por Castanheira Neves (2002, P. 840-841) entre as perspectivas assumidas como histórica e de historicidade, onde se traz implícita a discussão acerca do reconhecimento significativo de direitos ou do direito, em razão de tratamos aqui de prismas diferentes de compreensão da realidade – enquanto processo e sentido mobilizado sócio-culturalmente. A conotação histórica – e naquele sentido assumido pelo historicismo, embora cientes das variações aí presentes – fundamenta sua análise a partir dos fenômenos sociais – a manifestar, nesta leitura, uma “hipertrofiação” da contingência material – reconhecendo, por exemplo, um enraizamento histórico (e daí a justificativa – decerto temporária) da vigência das instituições em cada época. De modo que não se caberia falar em direito enquanto uma intencionalidade problemática, mas sim

convocada se constrói sob o recorte de um paradigma sócio-ontológico do direito, onde este - em sua dimensão de continuidade inteligível - constitui um complexo-parte da realidade. Uma realidade que é assumida como horizonte multifacetado, ou seja, composta de um conjunto diferenciado de elementos integrantes que se encontram em constante interação, modificação e complexificação, mais ainda, enquanto um mundo continuamente movido pela ação

se analisar o(s) problema(s) inculcido(s) em cada ordenamento jurídico localizado em sua contextualidade, pois não haveria uma unidade inteligível a ser pensada e, assim, refletida em sua autenticidade e validade reivindicada ou, o mesmo dizer, ter-se-ia a multiplicidade de soluções normativas incorporadas (direitos), mas a ausência de uma proposição fundamentalmente integrante e ininterruptamente vinculativa (direito) de uma intenção humana assumida validamente. Diversamente, o jurisprudencialismo pensado por Castanheira Neves se fundamenta numa relação onde os compromissos assumidos na prática comunitária experimentada densificam a intencionalidade do direito: os valores culturais adquiridos historicamente vão dimensionando uma validade de sentido a ser estabilizada pelo jurídico. De modo que este não se apreende naquela percepção relativizada do historicismo, isto é, o seu intercâmbio com a história (a historicidade) não se faz no alcance de parcelar a validade jurídica em acordo com a particularidade dos fatores sociais localizados, mas de reconhecer, no direito, um projeto-cultural pensado como linguagem-prática inconfundível - uma tarefa-desafio especificada na justeza a ser realizada na convivência intersubjetiva. Especificidade que lhe torna uma dimensão autonomizada na sociedade. Do que, para entender o direito nesta última dimensão significativa, incide percebê-lo sob uma <<perspectiva de historicidade>> - e diga-se "historicidade problemática jurídica, ao assumir em intenção normativa a historicidade humano-social" (NEVES, 1995, p. 280) -, perante a qual o direito carrega uma intrínseca problemática universal, ou melhor, ele mesmo se apresenta enquanto um problema universalmente convocado - a complexidade última constituinte do jurídico ultrapassa as contingências históricas para alcançar uma acepção transcendental, decorrente intencionalidade dotada de uma especificidade contínua. Dentro desta aludida distinção - cuja proximidade é feita sob certa liberdade de argumentação - , pretendemos apresentar semelhante problemática entre a controversa existência de diversos direitos sucessivos e do direito enquanto uma particularidade contínua na sociabilidade. Conforme trataremos, a relação entre a pluralidade e a continuidade, aqui contida, desenvolve-se numa relação dialética de identidade e contradição, onde reconhecemos a vigência do complexo jurídico como dotado de especificidade própria - embora relativa - mas que se exterioriza através de distintos conteúdos, ou mesmo, diversos direitos. Ambos invocados sob uma perspectiva ontológica da sociedade e materialista-histórica da realidade.

humana - entendida em seu pôr teleológico³ - engendradora de sempre novos resultados e, com isso, novas existências que constituem as chamadas objetivações.

Tal se dá porque a relação do homem com o mundo é intercalada pelo seu trabalho, isto é, através de sua atividade criadora, o indivíduo interage inicialmente com uma materialidade natural (dada) a fim de satisfazer suas necessidades, criando os meios de sua sobrevivência. Na progressividade deste contato, os homens vão paulatinamente edificando os vínculos entre si e, na mesma medida, transformando o movimento original do espaço mundanal, ou seja, a intervenção da ação humana construtiva faz com que causalidade natural, pelo qual este antes se regia, torne-se cada vez mais mediata e composta, uma vez que o processo da natureza toma outras direções, cuja alteração decorre dos elementos que são introduzidos pelo pôr teleológico proveniente do trabalho. O nascimento de cada elemento constitui um produto novo que é inserido na materialidade concreta e, sobre a qual, passa a radiar os efeitos característicos das propriedades que o especificam, de modo a interferir no ritmo original pelo qual ela progredia. As objetivações são, portanto, os tais produtos advindos do agir construtivo do homem.

A continuidade da introdução destas objetivações leva à formação de uma objetivação em sentido mais amplo, cujo horizonte dimensionador consiste na composição de uma distinta causalidade,

³ O agir humano introduz sobre o mundo material um conjunto de objetos novos, os quais atenderão mais ou menos satisfatoriamente as necessidades. Por sua vez, a continuidade destas inovações concretas vai dando origem a um leque cada vez mais complexo de recursos - uma vez que os próprios produtos advindos do trabalho também se assumem como categorias que passam a interagir entre si e, conseqüentemente, mediar novos caminhos a serem mobilizados, enquanto "uma ininterrupta cadeia temporal de alternativas sempre novas, na qual opera um sistema de reflexos, dinamicamente elaborado e contraditório" (COSTA, 2007, p.57).

denominada de causalidade posta. Isto porque se o mundo encontrado pelo homem originalmente se move por uma racionalidade naturalmente dada, a partir da sua incessante interferência, ele redensifica dito movimento à medida que passa a ser o agente promotor do ritmo e da direção desta realidade. Quando se atinge certo nível de complexidade – no qual a ação humana se torna o recorte indissociável da vida mundanal – efetua-se a passagem duma existência dominada pela causalidade dada para outra mobilizada pela causalidade posta (pelo trabalho humano): “pertence à essência da teleologia ser prévia ideação da transformação da causalidade em causalidade posta, [...] a gênese da nova esfera ontológica, o ser social”. (LESSA, 2002, p. 76). Este novo horizonte de existência ou aquela objetivação em acepção ampla corresponde à inauguração da sociabilidade, ou ainda, ao mundo dos homens conforme denominado por Marx (1969, p. 105).

Este mundo dos homens corresponde, portanto, ao mundo social impulsionado pelo trabalho e continuamente mediado pelos diversos componentes gradativamente originados. Por ser, então, o indivíduo que cria este novo ambiente e o torna o espaço para o desenvolvimento do seu ser – suas potencialidades, personalidade e consciência – em conformidade com as possibilidades e alternativas que vão sendo construídas neste percurso é que reconhecemos o seu estatuto ontológico de ser social. Nesta guisa, encontramos, já na matriz da formação social, uma relação dialética que está contida no eixo de ligação entre a sociabilidade e atividade humana: aquela nasce em face da orientação teleológica desta e esta assume aquela como o palco para se realizar e evoluir. Isto demonstra que a construção do mundo social caracteriza um salto qualitativo no movimento dialético da realidade, pois a dinâmica agora inaugurada

será recortada pela contínua acentuação da complexidade e mediaticidade das formas de existência, em face da história social se revestir de um conteúdo extremamente mais complicado no que toca aos componentes nela integrantes e atuantes.

Quer isto dizer que a sociabilidade envolve um enredo onde estão presentes, para além do homem – no seu papel de personagem motor –, também todos os produtos sociais por ele criados e o leque de manifestações daqueles geradas – estas, as quais apenas indiretamente são resultado do trabalho humano. O perfil que retrata a dinâmica da mobilidade da sociedade compõe, portanto, uma realidade que se apresenta como totalidade concreta. Enquanto fundamento perspectivado sócio-ontologicamente, a totalidade concreta é assumida como o horizonte onde as diversas conexões a serem trabalhadas se desenvolvem, na modalidade de uma unidade inteligível composta por uma pluralidade de complexos interferentes e contraditórios entre si –, reivindicando que o processo histórico e o funcionamento do meio social são regidos por um movimento dialético entre as suas estruturas. Daí que a sociabilidade – a vivência objetivada na sociedade – comporta-se como um complexo total composto por uma multiplicidade de categorias ativas e participantes.

Em acordo com tal percepção da sociabilidade, podemos entender, portanto, todas aquelas dimensões advindas do trabalho humano – direta ou indiretamente – como produtos sociais objetivos, os quais são criados a partir de necessidades postuladas no desenvolvimento da sociabilidade e, em razão disto, adquirem uma determinada função (social) que é, sobretudo, regida por aquela necessidade contida na sua raiz. O sentido de direito que discutiremos aqui, pauta-se, em conformidade, com esta inteligibilidade sócio-

ontológica, de modo a assumi-lo como uma, dentre as diversas, estruturas produzidas no desenvolvimento da constituição social, as quais representam todas partes componentes de um todo unitário, ou melhor, consistem em particularidades atuantes numa totalidade em constante mobilidade, dialeticamente dinamizada.

Reivindicaremos, assim, que a disposição dialética formadora deste todo social e de suas particularidades caracteriza-se por uma mobilidade progressiva de incidência recíproca de efeitos – das particularidades uma nas outras e, destas com a totalidade –, o qual promove um desdobramento não linear da formação social: as determinações produzidas pelos complexos-partes podem suscitar desde modificações nos demais complexos, ao surgimento de novas categorias integrantes, como até o desaparecimento de algumas das particularidades componentes – quando o direcionamento que estas conexões assumem exaure a exigência da existência e dos efeitos por aquelas produzidos. O que caracterizará uma substancial relatividade de cada particular em face da universalidade social, ou seja, estará sempre condicionado pelas direções assumidas pelo movimento do todo, o qual pode encaminhar para a sua continuidade daquele, sua modificação em sentido e racionalidade, ou mesmo, extinção.

A não linearidade do processo de desenvolvimento social, a qual tomamos como perspectiva para o posicionamento que iremos trabalhar, consiste em ter como referência o caráter cada vez mais complexo e indireto que a sociabilidade vai assumindo, ou seja, decorre que o movimento dialético permeador do nascimento desta se faz reproduzido na continuidade do seu amadurecimento, isto é, as categorias progressivamente originadas também passam a estabelecer uma interferência recíproca e crescente entre si, como

também com as relações materiais que as edificaram. Esta intensidade de interações constitui a comunicação denominada por mediação. Conforme nos explica Varga (1994, p. 377):

Mediation is not simply a characteristic of social motion or one of the functions of social complexes. By the progress of socialization it grows into such comprehensive that all kinds of motion will also be qualified as mediation. The complexity of the forms it takes will exclude the possibility of its being exclusively the agent or the subject of mediation. All that is to mediate in certain direction(s) will be mediate in other one(s).

Neste sentido, a sociabilidade enquanto unidade (totalidade) de objetividades, agentes e movimentos constitui o cenário no qual se permite pensar, ontologicamente, qualquer estrutura social em termos dialéticos. Mais ainda, concede-nos a possibilidade de realizar uma reflexão do direito como particularidade e do homem como individualidade traduzida em ser social, por um lado, e como a intercessão entre ambos – mediada por uma dada globalidade de relações de um certo momento histórico –, pode, por outro, resultar em determinadas conceituações jurídicas, nomeadamente, na de sujeito de direito. Iniciaremos, portanto, este percurso reflexivo.

1- O DIREITO ENQUANTO COMPLEXO ONTOLOGICAMENTE COMPREENDIDO

A afirmação do direito como uma particularidade sócio ontológica da totalidade concreta consiste num enlace fundamental para a compreensão, problematicamente refletida, do espaço e da realidade historicamente determinada da codificação jurídica como uma reprodução sistematizada das relações materiais concretas, mais especificamente, as relações de produção; bem como do movimento constitutivo do conteúdo a ser precipitado na elaboração dos

diversos códigos em harmonia com o contexto social onde são incorporados, aquele correspondente ao amadurecimento do capitalismo em boa parte das sociedades europeias do século XIX.

Contudo, para que nosso enfoque privilegiado da forma jurídica do sujeito de direito seja devidamente conectada com a racionalidade dialético-materialista que a sustenta, torna-se necessário clarificar como o direito mobiliza sua inteligibilidade enquanto um complexo dialético da realidade material, ou seja, cumpre destrinchá-lo em seu percurso dialético de identidade e contradição com a base objetivamente fundada que o tangencia em sua origem e em sua funcionalidade.

O relevo distintivo do direito remonta que a sua função constituinte reside na atividade de regulamentação normativa das relações sociais, cabendo como uma espécie de mediação em si mesma, visto que o seu próprio sentido reside na concretização deste processo mediador. Sentido este que irá determinar desde a inteligibilidade dos critérios que compõem seu conteúdo, até a racionalidade dos mecanismos em que são objetivados e os procedimentos em que serão materializados no exercício da resolução dos conflitos e na ordenação social. A traduzir que, no complexo jurídico, está assente uma intencionalidade expressa em termos de projeção teleológica, a qual revela a própria razão de ser do direito: um componente que está em contínua penetração no movimento da realidade concreta, no intuito de conferir-lhe um direcionamento em conformidade ao precipitado no âmbito das suas disposições generalizadas e, no desenrolar de tal, sofre um conjunto de influências contrárias provenientes das demais particularidades

sociais participantes⁴, precipuamente daquelas cujos objetivos também estão entrelaçados com a estabilização da sociedade.

Abrindo um breve parêntese para exemplificar referida estabilização, podemos nomear, principalmente, a íntima conexão que o direito estabelece com o Estado, na medida em que este configura a supraestrutura, por excelência, edificada para a sustentação da ordem e da unidade social. Isto porque, nas sociedades em que os índices de estratificação se apresentam intensificados – desde a divisão social do trabalho que leva à formação das classes até as outras espécies de fragmentação que aparecem, tais como a cultural, educacional etc. –, a exigência de componentes que atuem na preservação de uma integridade se torna mais acentuada. Integridade, contudo, que será mobilização em direção à concretização daquelas determinações advindas dos complexos eivados de maior domínio sobre a totalidade social; os quais, na sociedade capitalista, concentram-se na classe burguesa e no controle dos meios de produção e, conseqüentemente, da inteligibilidade de grande parcela da reprodução social desenvolvida. Isto decorre que a forma de interpretar e solucionar os conflitos sociais será condizente com a lógica da estratificação, a qual, contraditoriamente, para se consolidar se expressa aparentemente em termos de uniformidade. Acerca desta comunicação entre o

⁴ Aqui está presente a dinâmica da interpenetração dos contrários enquanto uma das leis pela qual se rege a dialética social e que se acentua naquelas estruturas cuja existência se fundamenta na específica função de mediar. Conforme Konder (1987, p. 58), este processo de interpenetração consiste no entrelaçamento existente entre todas as estruturas/categorias ativas na realidade, a levar que nenhuma delas pode ser profundamente captada se renegar a contextualidade na qual se inserem, vez que é em conformidade com esta – a partir dos influxos dela sofrido – que leva a que cada parte possa se expressar de múltiplas maneiras, por vezes mesmo contraditórias.

direito e o poder e a mútua colaboração para a forma de uma padronização social, Varga (1994. p. 380) coloca que:

In societies cut into antagonistic layers in line with conflicts of interests, Law has been called to life in order to overcome every part order and thereby to exert an influence unifying society in the last resort. In such way law has a natural connection to the state which fulfills the role of the final unifying force in the sphere of the politically organized social power. The task of law is to settle the basic conflicts to given patterns.

Está aqui presente o próprio funcionamento pertinente do processo de objetivação, que é transformar determinados fatos sociais em fatos jurídicos, em razão de se almejar atribuir-lhes uma orientação e um alinhamento talvez não alcançados pelo fluxo originário das manifestações sociais, ou seja, dar às orientações em curso um direcionamento através da mobilização de comportamentos aptos a realizar o feixe de objetivos sociais selecionados. A viabilidade desta prospecção teleológica impõe um entendimento acerca da realidade e do movimento das suas conexões, na medida em que toda ação teleológica se caracteriza enquanto uma conduta consciente, um optar que provenha de um conhecimento objetivamente fundado - ciente das determinações envolventes e dotada de uma perspectivação, ao menos provável, dos possíveis efeitos que seu agir pode originar. Isto porque se não houver esta percepção razoável da concreticidade, não estaremos diante de uma efetiva projeção teleológica, uma vez que o agente em curso não gozaria de uma capacidade de visualizar o leque das alternativas disponíveis a fim de experimentá-las, confrontá-las e, então, melhor eleger aquelas a serem mobilizadas na execução do seu projeto.

A materialidade – enquanto real existente – deve ser o paradigma orientador da objetivação jurídica, para que esta capte alguma parcela da sua complexidade e, possa, portanto fazer incidir seus efeitos sobre ela. Disto, permite-nos atentar que a realidade concreta encontrando-se na origem e na finalidade do direito, será, igualmente, quem irá alimentar o conteúdo das proposições normativas – mas, agora, sofrendo a introdução em uma dimensão genuinamente nova. Quer isto dizer que o momento reflexivo contido na atividade jurídica não consiste numa transição literal do real, mas na captação da substancialidade nela presente e, sua posterior organização em um sistema de construções generalizadas, cujas formulações vão expressar aquele dado coletado em um arcabouço diferenciado de significações e direções, caracterizado pela edificação de um novo contexto: aquele onde os fatos sociais se qualificam enquanto fatos jurídicos e a sua realização/destinação é pensada em concordância com a influência desejável que motivou a sua normatização⁵.

Tem-se, portanto, que a feição preponderante na reprodução operada pelo complexo jurídico é que esta é mobilizada a partir da funcionalidade que preenche o direito, ao revesti-lo de uma inteligibilidade específica, qual seja, aquela contida na instrumentalidade expressa enquanto preocupação nuclear da tarefa do direito na totalidade social. Isto porque o direito enquanto

⁵ A materialização deste processo de generalização normativa se concretiza, na sociedade da compra e venda da força de trabalho, em uma forma jurídica específica, representada em sua objetivação mais geral nos processo de codificação e, em sua objetivação particular e central, no arcabouço ideológico do sujeito de direito – enquanto paradigma civilístico reflexo do conteúdo concreto pensado no homem proprietário (homem-sujeito de trocas).

particularidade é uma categoria prática⁶ – eivada de uma função prática –, a qual orientará o seu processo de objetivação de forma a traduzir o instante em que se sintetiza a teologia e a causalidade moventes em uma parcela da realidade. O que leva à introdução de um conjunto novo de fatos, conexões e mediações, ou ainda, “objetivação é o momento do trabalho pela qual a transformação teleologicamente orientada de um setor da realidade dá origem a uma nova forma de ser, a uma «nova objetividade»” (LESSA, 2002, p. 82). Sobre isto, são precisas as palavras de Varga (1994, p. 387):

Law is a practical category. Like any activity concerned with making, using, and reproducing human means, legal activity is also based on the cognition of reality. It takes its matter from reality in order to set it in a new context as a component of new relations. The shaping of these relationships is aimed at exerting an influence on reality, and not reflecting it. That is to say, the framing and fulfilling its instrumental role is of primary concern; and another considerations will be subordinate to that.

A objetivação que se verifica no direito conserva as qualidades da objetivação enquanto agir que dá início ao processo da socialização, naquilo que concerne à introdução de significados e elementos novos. Contudo, sua amplitude se desenvolve, obviamente, mais reduzida; uma vez que a dimensão que ele inaugura não resulta da síntese do pôr teleológico sobre a universalidade das conexões

⁶ O fato de o direito envolver uma esfera normativa abstrata – expressa na generalização formalizada que seu processo de objetivação cria – não lhe retira o caráter prático nem do seu conteúdo, nem da sua atividade. Isto decorre do fato que a objetivação em si é impulsionada pela exigência de o direito cumprir com a sua função social de regulação, pois, conforme dito acima, este é o signo significativo da distinção (sempre relativa) das especificidades do complexo jurídico em face de outras categorias e, portanto, fator que delinea a “natureza” da sua própria manifestação na sociedade. O direito se mostra, neste turno, enquanto um particular eivado de uma dualidade: uma feição conceitual (teórica) / abstrato-formal e outra prático-concreta (predominante sobre aquela).

causais, mas, unicamente, sobre aquele contexto de fatos sociais que ele mobiliza – selecionando-os – por concebê-los como relevante para a concretização dos objetivos relativos à sua função. De modo que esta objetivação desenvolvida e a nova objetividade iniciada apresentam-se enquanto relatividades, tanto quanto o direito se apresenta enquanto particularidade. Isto não ocorre ao acaso e nem há uma ordem de necessidade no que refere à parcela da realidade que será refletida na objetivação normativa, visto que o direito dota de um conteúdo, à princípio aberto, capaz de incorporar um feixe diferenciado de situações, as quais levariam à possibilidade de se prever uma pluralidade de soluções e de efeitos produzidos. A problemática atinente a quais proposições o complexo jurídico irá viabilizar, ou seja, que efeitos serão formados e como se dará tal formação é uma questão interna ao direito, decorrida diretamente do desafio de cumprir o seu compromisso na existência social. Desafio o qual é construído conforme as validades elegidas pela ideologia de uma sociedade.

Por isto mesmo, este problema interno e específico ao jurídico envolve uma complexidade mais profunda que normalmente demonstra. Quer isto dizer que, embora, a eleição de efeitos e os meios de concretização destes aparentem ser aspectos exclusivamente oriundos, respectivamente, da inteligibilidade do sistema e da metodologia da sua realização – em uma fictícia autossuficiência deste complexo –; a interioridade desta demanda está dialeticamente conectada com a exterioridade dos efeitos e das exigências que os outros complexos, em particular, e o movimento do real, como total, interpõem sobre o direito⁷. Percebe-se, então,

⁷ Acerca disto, importa enfatizar que o sentido em que a relatividade da autonomia dos complexos é assumida no materialismo dialético – sob perspectiva ontológica

que as forças sociais dominantes em um dado momento histórico atuarão com maior expressividade sobre a composição do conteúdo jurídico e sobre a criação da forma adequada para a veiculação deste - e, compreendendo que o movimento dialético da realidade significa a reprodução dos agentes nela atuantes, as particularidades eivadas daquela maior força atuarão em direção a impulsionar a reprodução das condições que asseguram sua existência e o exercício do seu domínio, garantindo, conseqüentemente, a sua auto reprodução. Uma vez que o direito se encontra inserido no conjunto destes momentos sociais em reprodução, alude que o processo de objetivação da sua normatividade irá absorver a mentalidade da sua época e sob o modo limitado em que ela tematiza toda a pluralidade social.

Tal se afirma em face de no contexto da sociedade capitalista, esta problemática da predominância de algumas forças sociais se

da totalidade concreta - implica, justamente, uma não rigidez das fronteiras - ou mesmo, uma ausência destas - entre as categoriais sociais. Isto porque cada complexo é uma parcela de uma única realidade; o que acarreta que a interferência sofrida, uns pelos outros, traduz-se na incorporação de elementos tidos por "exteriores", isto é, de aspectos considerados típicos das demais particularidades da sociedade. Assim ocorre no direito, na medida em que o fluxo da sua objetivação é tanto guiado pelas tendências determinantes da materialidade das relações produtivas e do movimento dos produtos que estas mediatamente vão erguendo; quanto é fundamentado por um conjunto de intercâmbios, validades e ideologias que, em sua origem, não eram qualificações jurídicas, mas consciência, compromissos e exigências efetivamente sociais - formados em face da complexidade da estratificação corrente na socialização. Portanto, a desvinculação do conteúdo e da forma jurídica da contextualidade em geral e das relações produtivas, principalmente, só contribui para promover um nível de abstração irrefletido e intensificador da contrariedade - agora, no sentido de falsa incomunicabilidade - que irá demarcar a reciprocidade destes complexos. Em outras palavras, "serve fundamentalmente para tratar das categorias sociais separadamente da economia, e portanto, por um lado, para transformá-las - agora que foram destacadas da base econômica - em formas "eternas", "universais", da convivência dos homens abstratamente concebida, e , por outro, para destacar os fenômenos econômicos de sua referência à sociedade e conseqüentemente para transformá-los - também eles convertidos em formas «puramente econômicas» - em «eternos» e «universas»" (LUKÁCS, 1978, p. 93-94).

materializa na superioridade da ideologia burguesa na composição do conteúdo jurídico, na medida em que a expressão ideológica desta classe se reproduz em numa aparente expressão ideológica de toda a sociedade, isto é, um particular que se dissimula em universal. Esta contrariedade advém que a própria estratificação que emerge, na socialização, a partir da divisão social do trabalho - uma estratificação que isola cada vez mais a singularidade individual, no sentido, de uma fragmentação que impede o acesso à efetiva participação na totalidade das esferas sociais - dificulta a formação de uma amadurecida consciência capaz de compreender a profunda complexidade do movimento da realidade, permitindo que algo que não é essencialmente total, apresente-se como tal - uma vez que os complexos que mediam o processo do conhecimento também sofrem as determinações advindas desta estratificação, reproduzindo-a em um sentido deturpado de unidade e universalidade. Isto porque a própria ideologia burguesa, na sua preocupação em se perpetuar, oculta as raízes econômicas que impulsionam a presente modalidade de sistema social; para, em seguida, convocar, a si mesma, o estatuto da naturalidade, e à modalidade de homem, o atributo de natureza humana.

Uma vez que as idéias dominantes tenham sido separadas dos indivíduos dominantes e, principalmente, das relações que nascem de uma dada fase do modo da produção, e que com isso chegue-se ao resultado de que na história as idéias sempre dominam, é muito fácil abstrair dessas idéias 'a idéia' etc. como o dominante na história e nesta medida conceber todos estes conceitos e idéias particulares como 'auto-determinação' do conceito que se desenvolver na história. É então também natural que todas as relações dos homens podem ser deduzidas do conceito de homem, do homem representado, da essência do homem" (MARX; ENGELS, 1999, p. 75-76).

Retomando dito processo de objetivação jurídica, temos o envolvimento numa complexidade englobante de diferenciados momentos e níveis de estabilidade. O que nos permite apontar já uma peculiaridade intrínseca do complexo jurídico, concentrada na circunstância de que ele enquanto sistema constitui uma objetivação, mas a própria realização do direito é envolvida por outros dois momentos distintos de objetivações. Uma distinção mobilizada dialeticamente, isto é, numa relação de identidade e contradição – aquela no sentido de que compõem uma unidade particular em uma relação de complementação e esta, concernente, ao fato de que se diferenciam na sua forma de refletir o concreto. Tais momentos correspondem, por um lado, ao plano de objetivação formal e generalizada, representado por aquela normatividade precipitada e estabilizada em um corpo sistemático e, por outro, ao processo de concretização deste conteúdo normativo, isto é, o movimento ocupado pela resolução dos casos concretos singulares que interpelam o direito, revestido de uma acentuação mais prática.

Tanto um como outro destes momentos de objetivação compartilham determinações com a materialidade e, conseqüentemente, com as singularidades, particularidades e com o universal. A objetivação formalizada na medida em que sua estabilização reproduz o conteúdo e a dinâmica do real e teleologicamente se destina a incidir sobre este, enquanto que a objetivação prático-concreta em face de constituir o canal de mediação primordial entre a generalidade da particularidade jurídica e as singularidades de cada conflito social. Em outros termos, o percurso da decisão jurídica consiste naquele onde se transmite as determinações da normatividade objetivada ao movimento da totalidade concreta, todavia, tal transmissão nunca ocorre de forma

linear e literal. Isto porque, nesta trajetória, o conteúdo jurídico normativo precipitado se confronta com a pluralidade do conteúdo social que direta ou indiretamente está reproduzido no caso singular – fazendo parte deste conteúdo não só as singularidades individuais, mas também as demais particularidades políticas, econômicas, artísticas etc., como ainda as determinações do universal como o todo da realidade.

Focando na objetividade formalizada, a estrutura jurídica que canaliza o maior grau de objetivação corresponde à norma jurídica – mais facilmente visível naquela formação lógica sustentada pelo positivismo jurídico e transmitida, em certa amplitude, à sistematização pandectística. A razão de tal é que a norma reproduz a racionalidade pertencente ao direito, isto é, concentra, no seu corpo, uma formulação adequada à projeção teleológica, na medida em que sua inteligibilidade se materializa em formulação prospectiva. A disposição interna do elemento normativo strictu sensu reúne os dois pressupostos da teleologia: por um lado, faz referência a uma situação real inserida no fluxo da causalidade; por outro, partindo do conhecimento desta, isto é, da consciência adquirida acerca do movimento desta materialidade parcial, propõe a realização de uma conduta enquanto meio para concretizar certo resultado – uma ação, portanto, teleologicamente orientada a conferir um novo direcionamento à relação em temática. Através deste mecanismo, a norma jurídica desenvolve uma suposta síntese do movimento real – ao menos naquela parcela por ela abrangida –, de modo a se revestir de uma autonomia relativa, em aproximação com as demais partes da existência social. Isto porque a norma passa a existir socialmente sempre quando aqueles efeitos planejados se concretizam, isto é, quando inspirando os textos e as decisões

jurídicas, ela adquire eficácia social, regulando realmente as condutas humanas.

Uma vez irradiando efeitos na realidade concreta, a norma jurídica ingressa definitivamente no movimento da materialidade dialética, na medida em que passa a interagir com os complexos atuantes, efetuando e sofrendo determinações: o primeiro modo através da transformação daqueles fatos sociais, políticos, econômicos etc. em fatos jurídicos – atribuindo-lhes uma diferente destinação –, uma vez que toda manifestação do direito é uma realização social enquanto gera a modificação de tendências no complexo total; o segundo ocorrendo sempre que o sentido daquela normatividade é reconstruído, no curso do processo histórico, através das múltiplas influências sofridas da dialética do contexto. O que aponta o caráter não estático da norma jurídica, pois semelhante a qualquer existência sócio-ontológica, não lhe é permitido escapar da dialeticidade concreta: a relatividade de sua autonomia é, precisamente, a inevitabilidade de sua parcialidade⁸.

Neste sentido, verifica-se que, de um lado, a realidade ontológica do direito implica a concretização da densidade objetivada; por outro, para que se consiga a realização da sua função na sociedade requer a construção daquele plano de objetivação, que constitui, senão, uma ordem sistematizada a partir de um processo de generalização das relações humanas concretas. Isto porque o direito

⁸ A relatividade de sua autonomia – a norma enquanto parte canaliza o conjunto de determinações sofridas dos complexos com que se relaciona – conjugada a sua capacidade de reproduzir a própria racionalidade teleológica do direito, ambas advindas de uma existência real que ela adquire, cria a aparência fenomênica que aquela sua projeção/prescrição é natural (e não posta) e, conseqüentemente, a imagem da particularidade jurídica enquanto complexo autônomo: “Both the appearance of the autonomy of law and its ideology are a function of the relative autonomy of the norm, In its turn, it is a contradiction, characteristic of mediating complexes in general that is reflected in the norm” (VARGA, 1994, p. 385).

como qualquer particularidade interliga um conjunto de situações singulares, mas a faz com uma peculiaridade exigida pela natureza específica do seu compromisso social, qual seja, ele precisa organizar aquele conjunto de conexões coletadas de modo a construir regras padronizadas que sirvam de perspectiva orientadora da sua maneira de mediar a concreticidade. Assim, para que o ajustamento dos materiais, no interior do seu sistema, seja disposto em projeção teleológica, demanda a necessidade de uma formalização homogênea, traduzida na constituição de tipos que atuam como pressupostos para regência dos comportamentos humanos.

Estes tipos, contudo, correspondem concretamente ao conteúdo contido na sociabilidade e que inspira a formação das proposições jurídicas, mas um conteúdo que sofre, entretanto, uma seleção, ou seja, não é representado na sua integralidade nem na sua profunda veracidade. Melhor explicitando: o conteúdo social determina tanto o momento próprio da materialização do direito, localizado na realização enquanto mediação; quanto está presente naquele teor já estabilizado – uma vez que este processo de precipitação da normatividade se ergue traduzindo a tematização de valores, tendências e ideologias vigentes no plano social –, como no próprio processo de reconstrução deste, o qual se situa no trabalho de objetivação mediadora prático-concreta. O que nos permite identificar uma dupla contribuição da contextualidade na constituição do direito, atuante em uma composição semântica e outra sócio-ontológica (VARGA, 1994, p. 393), onde esta corporifica, ainda, o horizonte dimensionador daquela. A expressão semântica do contexto se traduz na grelha de sentidos materializados no tecido social, vivenciados nos valores, concepções e ordenações não formais; os quais constituem a inspiração fundamentante no

processo mediado de objetivação da normatividade jurídica, no curso de sua articulação como a consciência inculcada e orientadora do conteúdo jurídico precipitado. Em outra faceta e polarizando dialeticamente com esta, encontra-se a textura socialmente ontológica da contextualidade enraizada na síntese das manifestações sociais – correspondente à gama de conexões advindas das interconexões das classes, das relações de trabalho e de poder –, as quais, no processar da sua comunicação, conduzem e remodelam o direcionamento da sociabilidade, isto é, a intensificação ou restrição de certas determinações, bem como a supremacia de certas forças sociais sobre outras. Potencialidade esta que delinea seu caráter construtivo e alimentador da dimensão semântica, na medida em que – em conformidade com o paradigma dialético-materialista – elas constituem a infra-estrutura pilar do leque das pressuposições de sentido: os valores, inteligibilidades e ideologias que tencionam a realidade nascem – e refletem reciprocamente como supraestrutura – a base material das interações edificadas nas relações de produção.

O acima dito reitera que o caráter geral desta tipificação decorre, precipuamente, da questão da realidade concreta – em seu incessante movimento de interações – ser sempre heterogênea e plural, no sentido da contínua recriação daquelas situações que, até um tempo, compunham a normalidade do conteúdo do concreto; fazendo com que as qualificações jurídicas se expressem em termos de extensão, mas de pouca profundidade. É precisamente esta redução que se verifica no processo de codificação contido nos códigos civis modernos, pois através de uma sistematização sintética se reduz a complexidade e a tradição das manifestações normativas e plurais do ser social no contexto de suas relações – tanto no que toca às suas corporações e associações até no atinente ao seio familiar. Obtém-se

como produto desta restrição normativa uma figura homogênea do homem a qual permita a difusão de uma imagem padrão, aquela imagem reproduzida pela ideologia dominante de cada sociedade e, mais propriamente, exigida pela lógica da circulação da mercadoria da ordem social burguesa.

Em suma, a dualidade do direito se caracteriza na sua conjugação de uma dimensão teleológica densificada no sistema jurídico objetivado e de uma dimensão material enquanto exigência de concretização dos efeitos previstos naquela teleologia e possibilitantes da própria realidade concreta deste complexo. Contudo, esta contradição jurídica que, nestes termos, revela-se como uma contradição imanente à própria dialética, transmuta-se em uma heterogeneidade abstratamente concebida quando se abandona o paradigma dialético-materialista de uma compreensão ontológica do direito e aprisiona o plano do conhecimento às molduras de uma lógica formal: aquela lógica do conhecer que não consegue ultrapassar o limite do meramente aparente, ocultando as determinações mais profundas da totalidade social em razão de não mobilizá-la através da experimentação das diversas contradições persistentes, como também não toma como fundamento e origem do seu processo do pensamento aquele concreto das relações entre os indivíduos reais. Tudo que a torna capaz de assimilar, apenas, uma imagem parcial da realidade e, portanto, distante da sua complexidade material.

[...] assume todo seu sentido e todo seu alcance quando nosso pensamento negligencia expressamente uma grande parte de seu conteúdo e dirige-se para o limite extremo: para o ponto em que o conteúdo se desvanece e em que resta quase que somente a forma. [...] nosso pensamento realiza necessariamente uma tal eliminação

(parcial e momentânea) de seu conteúdo; e que essa é uma fase, uma etapa, um aspecto, um momento de sua atividade: o momento da abstração. A lógica formal, lógica da forma, é assim a lógica da abstração. (LEFEBVRE, 1991, p. 83).

O produto da mistificação da dinâmica da materialidade concreta e seu correspondente método formal do conhecimento dão origem a uma percepção de mundo limitada, caracterizada pela pseudoconcreticidade. Este modo de demonstração do real distingue-se pela não ultrapassagem da manifestação da essência nos fenômenos, como que estacionasse no primeiro movimento do processo do conhecer: a impressão inicial retirada da prática, as elaborações sensitivas anteriores à complexificação com o concreto, não permitindo alcançar o essencial, pois toma o fenômeno como sendo o ser total do mundo. A inteligibilidade do direito incorpora a desconstrução do movimento dialético das relações materiais, de modo a ocultar a coisificação das interações humanas fruto do ciclo produtivo através da criação de uma imagem invertida: a representação realizada da realidade aí contida não é a coisificação do homem e das relações de produção, mas sim, do nascimento de uma espécie de personalidade, por meio “de uma separação radical na própria essência do homem concreto: a separação – na forma de uma «contradição histórica» [...] – entre o homem como sujeito moral (a pessoa) e o homem como sujeito das trocas (o modelo do sujeito de direito)” (MEIRELES, 1990, p.406).

Como consequência direta da ocultação do fundamento da socialização, tem-se que aquela generalização formal produzida pela objetivação jurídica se assume como a essência em si do direito, isto é, desconsiderado o fundamento ontológico do complexo jurídico, a determinação concreta (o cumprimento da sua função social

enquanto inserção no movimento dialético) que delinea a sua própria possibilidade de existência real perde a densidade de momento predominante da inteligibilidade normativa. O que desencadeia na incompreensibilidade da dialeticidade entre direito e realidade – tanto aquela formada com os demais complexos sociais; quanto, a partir desta, com a totalidade social – e, conseqüentemente, na percepção da posição que a categoria jurídica ocupa enquanto particularidade. Isto porque a dual complexidade do direito se abafa no isolamento da sua dimensão formal, representado pela descontinuidade dos momentos de fazer e de realizar o direito – enquanto componentes de uma unidade contraditória –, ou seja, no não reconhecimento de que o momento prático constitui a dimensão predominante do direito:

[...] the application of law may have also to be recongnized as a factor possessing a certain relative priority, inasmuch as it is the application of law as the carrier of the basic function and *raison d'être* of law which in its immediateness achieves the direct goal of the Law (VARGA, 1994, p. 326).

O formalismo então assumido como a realidade jurídica expressa uma ideia de autossuficiência desta dimensão, naquilo que a sistematização de normas e princípios se revelaria enquanto globalidade do complexo jurídico. O seu produto reside que aquela relatividade da autonomia do direito reconhecida dentro do horizonte da totalidade concreta – e que permitia identificar os limites e a parcialidade da sua existência – sofre a retirada da contextualidade na qual possibilitava ser pensada; levando à desarticulação da distinção dos níveis da singularidade, da particularidade e da universalidade dentro de um entrelaçamento entre parte e todo. A perda destes contornos da densidade relativa a

cada componente social gera a tendência das partes, que atuam na totalidade, dissimulem-se numa expressão de universal.

Referida fetichização corresponde à forma jurídica desenvolvida sobre a base material da sociedade capitalista, onde a circulação de mercadorias colocou a exigência de uma imagem de homem que correspondesse às necessidades da liberdade de ação e de propriedade – uma imagem esta que embora praticamente resumida a uma classe se transmuta de natureza humana, ou seja, o indivíduo proprietário como essencialidade universal das pessoa. Neste ínterim, o direito se recolhe no aspecto fenomênico da sua particularidade, correspondente à sua dimensão formalizada, mas que exala uma aparência de universalidade, no sentido de se reconhecer como a lei mesma que rege o relacionamento da totalidade dos eventos singulares e particulares. Isto porque a validade das suas proposições passa a se legitimar por si própria, isto é, dentro da racionalidade intrasistemática; a qual deixa de ser uma projeção teleológica no alcance concreto do seu significado: aquele que impõe uma necessidade de ser experimentada e comprovada na materialidade dialética para assegurar sua existência efetiva. Atinge-se, portanto, uma exaltação do aspecto formalista e sistemático do direito como uma pretensão de identidade ao real. Todavia, uma identidade que não constitui mais que uma representação parcial desta realidade, ou seja, uma aparência do concreto que não desenvolve a sua consciência enquanto tal.

Esta ilusão demarcante do formalismo isolado do complexo jurídico faz com que a sua natureza fenomênica de particularidade se mostre, no plano do perceptivo do conhecimento assim produzido, desconectado da essência da materialidade concreta e da sua diversidade característica. O que significa dizer que o direito,

enquanto fenômeno, confunde o mundo de generalizações por ele criado com a essencialidade daquele efetivamente vivente. Isto porque a objetivação normativa se opera em um plano institucionalizado o qual se mostra heterogêneo ao concreto através de um conceito de validade abstratamente concebido enquanto mecanismo de separação do complexo jurídico das demais estruturas sociais. Em atenção a isto:

A validade é o que nos permite distinguir entre o que seja jurídico e não-jurídico. A racionalidade formal também formalizou a validade; como resultado, o complexo jurídico tornou-se formalmente diferenciado de todos os outros complexos. A validade determina o que deve ser classificado como pertencente ao sistema jurídico; sua aceitação como um valor é, assim, um ponto de partida natural para qualquer preocupação com o direito, seja ela teórica ou seja prática. [...] Desse modo, ela divide todas as condições ilusórias e condicionais que foram definidas quanto à organização lógica e a atividade jurídica (VARGA, 2003, p. 13-14).

Tal validade é convocada, diferentemente do que ocorre numa abordagem ontológica, separadamente da eficácia social. Ela consiste no critério que define desde a legitimidade do mundo do direito à pertinência de qualquer fato à esfera jurídica; a representar que o momento de produção jurídica não consiste mais no da realização em si, ou seja, a objetivação do direito é o direito por si mesmo e sua incidência sobre a realidade constituiria unicamente a operação da sua aplicação, a qual não condicionaria o existir socialmente daquele⁹. A acentuação deste plano objetivado do sistema jurídico

⁹ Trazendo novamente o pensamento de Varga (1994, p. 383-384), tal consiste naquilo que entende como quebra da continuidade entre o law-making e o law-application: "In the whole of the legal complex, the moment of enactment, i.e. projection of law, will be more and more accentuated. As one of its consequences, projection and its practical implementation will thoroughly be separated from each

promove uma compreensão da generalização não enquanto fruto do exercício de mediação por uma particularidade – na medida em que conjuga e interconecta diversas situações singulares –, mas como a tradução do modo de manifestação natural que as singularidades devem assumir em uma realidade estabilizada. O que implica que o conteúdo das normas jurídicas precipitadas diria mais sobre a realidade do que a complexa intencionalidade contida nas individualidades.

Com o exposto até o momento, permite-se perceber que o direito se manifesta enquanto complexo jurídico particular, mobilizando uma continuidade inteligível expressa em seus momentos de objetivação e normatividade direcionada à mediação social enquanto sua propriedade funcional – e que, por tal especificidade própria representa um sentido de continuidade e historicidade¹⁰. Todavia, este mesmo complexo jurídico solidifica-se através de distintos processos de organização (direitos), tais como a sistemática oitocentista, produzindo como reflexo das determinações sofridas pelas contextualidade uma variedade de formas jurídicas cuja intencionalidade comportada pode refletir de modo mais ou menos amplo, mais ou menos fidedigno a concreticidade das relações

other. In such a way, the differentiation between law-making and law-application will be considered not simply as derived from the heterogeneity of tasks, in other words, from a distinction made within the division of labour, but as one resulting in the breaking off the process-like unity, the relative balance of law-making and law-application. Law-making grows to become the framer of the legal sphere, while law-application is degraded to a mere executive role”.

¹⁰ Aqui posta a ressalva em que historicidade é invocada não no alcance de universalidade sócio-ontológica, mas de permanência na mudança, ou seja, por ser eivada de uma função específica o direito assume certa autonomia (relativa) que o concede o caráter distinto de outras particularidades e o faz evoluir e se transformar ao longo do processo histórico – sempre vinculado ao seu papel mediador (nexo da sua inteligibilidade), mas o adaptando aos diversos contextos e estímulos de cada percurso social.

materiais. Estas formas jurídicas, portanto, são sempre históricas e transitórias, ou seja, sobrevivem enquanto persistirem seus fundamentos concretos: assim decorreu na coisificação do escravo, na servidão do camponês no medievo e, do mesmo modo, na “liberdade do trabalhador assalariado” do capitalismo. O que nos oferece a deixa para ingressarmos na análise da problemática figura do sujeito de direito.

2- PROBLEMATIZANDO A FORMA JURÍDICA DO SUJEITO DE DIREITO: DA REPRODUÇÃO DO HOMEM PROPRIETÁRIO À SUA CENTRALIDADE NO DIREITO MODERNO

A dualidade dialética entre o direito enquanto complexo jurídico e os direitos como manifestações históricas deste complexo, traduzidas numa variedade de formas jurídicas, será, agora, orientada para a problematização do sujeito de direito compreendido como um conceito mobilizado enquanto modalidade de forma jurídica assente no período demarcado pela consolidação do capitalismo. Uma aproximação com a complexidade desta formação exige salientar os fatores mais significativos que engendraram a sua construção, bem como dos seus traços distintivos os quais permitem diferenciá-lo enquanto um tipo que concentra um conteúdo qualitativo específico da reprodução social.

Para a presente distinção, torna-se imprescindível, portanto, estabelecer uma breve enunciação da centralidade do dinamismo social que proporcionou tal construção, a fim de se permitir clarear que dimensão concreta está contida na figura do sujeito de direito e, conseqüentemente, qual a sua densidade problemática quando confrontada com a materialidade das relações sociais de seu tempo, isto porque “historicizar uma forma jurídica é destrinçar o vínculo

que essa forma estabelece com a totalidade das instâncias de uma formação social” (MEIRELES, 1990, p. 124). Dito de outro modo, a legitimação de tal busca no movimento da formação social como espaço propulsor de uma forma jurídica revela-se, portanto, enquanto *locus* significativa para sua adequada compreensão crítica está contida. Tal como aponta, mais uma vez, as palavras de Meireles (1990, p. 11-12):

Neste sentido, a análise crítica de uma realidade abstrata - no caso, os conceitos e princípios fundamentais do Direito Civil vigente - através de uma *metodologia concreta* deverá «demonstrar as razões, significações e modalidades da *abstracção* do direito [civil] moderno, integrando-as nos *projectos concretos* da infraestrutura». Por conseguinte, a análise *concreta* e *material* do Direito deverá consistir, de um ponto de vista metodológico, na sistemática «integração da sua abstracção, generalidade e formalismo» na lógica histórica da infraestrutura - tanto do ponto de vista sincrónico como diacrónico.

Ademais, a análise dialético-materialista da história permite não somente demonstrar o significado concreto de certas elaborações conceituais, mas, sobretudo, enraizar os pressupostos do seu nascimento, estabelecendo um diálogo com as causas materiais fundamentantes - dentro do qual, é inevitável um diálogo confrontante com as formas e as relações sociais que as antecederam. Em face disto, assimilar a intencionalidade do sujeito de direito é assumir o perfil do homem proprietário de mercadorias, na mesma medida em que a mobilização deste implica a sua preliminar diferenciação entre o trabalhador assalariado do homem feudal ligado à terra. Dizemos isto porque reivindicamos as relações de produção como pilar central no processo concreto de captação dos fundamentos de um conteúdo jurídico, na medida em que o direito é

assumido como um complexo-parte objetivamente fundado, isto é, uma objetivação originária dos intercâmbios bases estabelecidos entre os homens - intercâmbios estes cumpridos, conforme já explicitado, através do trabalho enquanto momento ontologicamente predominante. E, com compromisso a este movimento real, que a cultura promotora da codificação a ser analisada corresponde, senão, à cultura da circulação mercantil. Traduzindo em poucas palavras:

Não devemos esquecer que a evolução dialéctica dos conceitos, corresponde à evolução dialéctica do próprio processo histórico. A evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto. (PASUKANIS,1989, p. 38) .

A capacidade produtiva imatura tanto das sociedades antigas, quanto das medievais interfere diretamente no modo como os homens se compreendem no contexto destas realidades históricas, e mais, delimita o próprio sentir destes frente à história. Mesmo se reconhecendo na antiguidade grega uma maior capacidade dos indivíduos de construir suas possibilidades e de certa forma sua história - quando comparados às comunidades primitivas - esta apresenta um potencial ainda bastante reduzido, pois a capacitação de recursos e as técnicas de que dispõem para os manejarem não são dotados de uma elevada complexidade inovadora e transformadora do ambiente natural. Tendo que entre a Grécia antiga e a industrialização moderna, os sistemas produtivos surgidos - escravista e feudal - ofereciam ao homem um desenvolvimento insuficiente no que atine ao seu poder sobre a natureza, levando à

restrição quanto à sua liberdade de criar e de assumir o leque das dimensões das práticas e subjetivas (Cf. LESSA, 2005, p. 89).

As condições de produção (sua forma e suas relações) se viam intrinsecamente conectadas às condições naturais, implicando num obstáculo para a extensão e amadurecimento do intercâmbio humano - estando presas no escravismo e no servilismo - e, por conseguinte, no imaginário dentro do qual, na ação criativa (e histórica) humana, os indivíduos estariam pré-dispostos por um dado "lugar natural", podendo apenas ser aquilo que o eterno e imutável lhes permite.

No contexto medieval - onde o declínio que demarcou os últimos séculos do império romano e as conquistas bárbaras ocasionaram uma realidade de perda de parte das forças produtivas - continua a configurar uma realidade de menor complexidade, dentro da qual a proximidade do homem à terra se desenvolve de forma bastante acentuada. O sintoma nuclear de tal proximidade se recolhe do grau de estruturação que a relação orgânica entre o indivíduo e a coisa ainda se apresenta, ou seja, sob o regime econômico feudal, o trabalhador se encontra em um contato direto com a terra e bens em geral que manuseia no seu trabalho. Não descartando a posição de sujeição que possui perante o senhor, o servo detém a posse imediata da terra, de forma a representar um menor nível de desarticulação daquele vínculo natural do homem com a propriedade: aquele quem produz tem - ainda que apenas sob dada parcela - a possibilidade de consumir o fruto do seu próprio esforço.

Tal estreitamento decorre de que a acumulação produtiva se apresenta ainda recuada para promover a capacidade de uma exteriorização daqueles produtos criados no interior dos feudos, isto é, pela ausência de um excedente significativo dos artigos advindos

da relação de servidão, a esfera de circulação destes mesmos bens ocupa um espaço extremamente desfavorecido na sociedade medieval. Isto implica, por um lado, a “prisão” do homem à terra e às possibilidades limitadas por ela ofertada; por outro, esta mesma prisão se traduz para o seu trabalhador na acessibilidade de desfrutar dos resultados do seu trabalho. Em suma, temos no sistema feudalista uma relação demarcada, respectivamente, pela servidão e pelo domínio.

Esta mesma prisão à terra se reproduz numa formação social revestida na escassez de unidade entre as diversas concentrações populacionais e produtivas, na medida em que cada organismo sobrevive com base na sua própria tradição e regras – as quais são estabelecidas conforme “o reconhecimento de qualidades jurídicas a um determinado espaço territorial ou a uma parte da população” (PASUKANIS, 1989, p. 93). Observa-se que a realidade de concreta era de uma desintegração entre as diferentes comunidades. Contudo, em um nível superestrutural, esta desarticulação real foi revestida em uma unidade abstrato-formalmente produzida pelo cristianismo, construção que apenas se tornou possível precisamente pela fragilidade da capacidade produtiva locomotiva e científica da época, as quais edificavam uma subjetividade humana sujeita à crença em forças transcendentais, responsáveis pelo seu destino e uma objetividade contaminada pela construção de dimensões inteligíveis – a exemplo do direito – sustentadas neste transcendentalismo teológico, densificadas pela defesa de uma ordem natural divina. Ambas justificadas pelo poderio fundiário e domínio cultural do qual dotava a Igreja:

A unidade interna européia, de fato inexistente, foi estabelecida pelo cristianismo diante do inimigo

exterior comum representado pelo sarraceno. Essa unidade do mundo europeu ocidental, formada por um amálgama de povos em desenvolvimento, foi coordenada pelo catolicismo. [...] Com suas propriedades fundiárias feudais, a Igreja se constituía no verdadeiro vínculo entre os vários países; sua organização feudal conferia consagração religiosa à ordem secular. Além disso, sendo o clero a única classe culta, era natural que o dogma da Igreja fosse a medida e a base de todo pensamento. Jurisprudência, ciência da natureza, filosofia, tudo se resumia em saber se o conteúdo estava ou não de acordo com as doutrinas da Igreja. (ENGELS; KAUTSKY, 1991, p. 27-28).

Com esta desunião característica, as diferenças singulares e particulares – sexo, nascimento, classe, idade, profissão etc. – que revestiam a sociedade medieval resultavam que o direito fosse assumido na forma de privilégios, ou melhor, cada grupo social, cada corporação implicava um estatuto jurídico específico e diferenciado dos demais. Importante anotar que dito «particularismo jurídico» – na acepção apresentada como própria do positivismo oitocentista, onde ficam assinalados como aspectos principais “por um lado, a falta de unidade e de coerência de um edifício jurídico marcado pela sobreposição de fontes jurídicas concorrentes; por outro, a ausência de um direito igual a todos os membros da comunidade” (MARQUES, 2009, p. 95) – também se estendia para as pequenas corporações de ofícios presentes neste contexto, onde cada qual reunia um conjunto de determinações normativas que regulavam sua atividade e, conseqüentemente, recobriam de um *status* aqueles que nela se integravam.

Traça-se, portanto, um cenário desprovido de uma uniformidade jurídico-política, mas sim composto por uma pluralidade de posições e pertinências sociais que refletiam numa mesma diversidade de regimes jurídicos. Neste horizonte, a desigualdade da capacidade

jurídica correspondia à desigualdade concreta vivenciada pelos homens no seio das suas relações sociais ¹¹ e a consequente impossibilidade de se representar esta pluralidade numa forma padronizada do sujeito de direito:

A igualdade dos sujeitos somente era pressuposta para relações compreendidas em esfera relativamente pequena. Assim, os membros de um mesmo estado social, na esfera dos direitos dos estados, os membros de uma corporação eram iguais na esfera dos direitos corporativos. Nesta etapa o sujeito de direito só aparece como portador abstrato de todas as pretensões jurídicas concebíveis na qualidade de titular de privilégios concretos. (PASUKANIS, 1989, p. 93).

Somente com o amadurecimento das forças produtivas decorrente do desenvolvimento industrial, houve a possibilidade de reescrita deste panorama social. Isto porque a este amadurecimento se seguiu o acréscimo da capacidade produtiva do excedente e, portanto, o crescimento da atividade mercantil impulsionada por este avanço. A nova infraestrutura que se ergue vem assinalada por uma intensificação das relações de troca de produtos, remodelando a composição das relações sociais produtivas e do cenário da sociabilidade. O homem, paulatinamente, sai da terra e se desloca para os centros mercantis, movido pela procura do produto social que deixou de estar localizado no seu local de produção – como

¹¹ Cf. Marques (2009, p. 97), um exemplo típico da dimensão jurídica multifacetada estava presente nas compilações do Antigo Regime: “Divisam-se nelas as diversas categorias de sujeitos, os diversos regimes jurídicos que o ordenamento confere a cada categoria e as regras relativas à passagem dos sujeitos de uma para outra categoria. As compilações e a restante legislação do Antigo Regime manifestam assim uma sinceridade desconhecida no direito contemporâneo. Neste período, as normas reflectem as estruturas e a lógica da sociedade. Ao invés de ignorar as desigualdades a ponto de as perder de vista, a legislação pré-revolucionária reenvia continuamente para elas, é construída sobre o levantamento sistemático das diferenças”.

também dos instrumentos para empregar seu trabalho –, para ser encontrado numa ampla esfera de circulação. Este primeiro aspecto reflete o progressivo distanciamento entre o indivíduo e a coisa e a inversão, por completo, da forma de apropriação dos meios sociais: aquela relação orgânica inicial, onde aquele quem trabalha dispõe da terra, rompe-se para dar entrada a radical oposição entre o produtor e o seu produto.

O desencadeamento da atividade industrial – sua correlata circulação mercantil – atua, ainda, sobre a reestruturação daquele quadro de diversidade de classes e categorias e do seu correspondente particularismo jurídico. Isto porque a oposição entre o homem e a coisa se reproduz, também, na oposição entre as duas classes que passam a ocupar a estrutura social: por um lado, aquela classe ocupada pelos produtores e sem produtos, isto é, os trabalhadores desprovidos dos meios de produção necessários para desenvolver sua atividade laborativa; de outro, pela classe burguesa detentora do capital tanto móvel, quanto fixo – este correspondente aos instrumentos aplicados no processo produtivo. É, precisamente, esta simplificação dos grupos sociais em duas classes opostas, dialeticamente combinada com a cisão sofrida entre o trabalhador e a apropriação social, que agoniza a divisão social do trabalho e transforma o contato orgânico com a propriedade em uma relação jurídica de propriedade privada:

Mas se a relação orgânica, “natural”, do homem com a coisa, ou seja, a apropriação, forma o ponto de partida genético do desenvolvimento, a transformação desta relação em relação jurídica ocorre sob a influência de necessidades criadas pela circulação dos bens, ou seja, essencialmente pela compra e venda. [...] A formação de um mercado estável criou a necessidade de uma regulamentação do direito de dispor das

mercadorias e, em consequência, do direito de propriedade. (PASUKANIS, 1989, p. 95-96).

Isto porque a consolidação do mercado leva que aquela antes desarticulada apreciação e atribuição do valor – uma medição antes feita em termos ocasionais, eivadas de um caráter fenomênico psíquico e individual – convoque a necessidade de um cálculo organizado e sistemático, cálculo este pleiteador da exigência de uma regulamentação centralizada das suas formas de mensuração. O que corresponde à elevação do valor a uma categoria econômica objetiva, correlatamente, a qualificação do homem como sujeito de direito. Tal se afirma, em razão, de o produto do trabalho enquanto mercadoria assume uma relação contraditória com este mesmo; pois se o valor que esta se eiva independe da vontade do sujeito, sua consumação não prescinde da “manifestação de vontade”.

Para uma clarificação do aqui proposto, importa abrir um pequeno parêntese para explicar brevemente como as peculiaridades que a forma valor assume no seio do ciclo produtivo capitalista. O elemento essencial ao capitalismo constitui no trabalho humano, pois somente o seu consumo é capaz de gerar valor, ou seja, elevar o capital inicial implantando no interior da produção. Isto porque a força-de-trabalho constitui num capital variável que se acrescenta ao fixo – matéria-prima, instrumentos de produção empregados etc. –, levando que o produto final possua um valor sempre superior ao dispêndio inicial empregado. Neste sentido, é este acréscimo que constitui a mais-valia e permite ao capitalista reproduzir o capital e auferir lucro, uma vez que a quantia paga pela força-de-trabalho é inferior ao acréscimo qualitativo por esta promovido, isto é, na organização sistemática da produção, há sempre uma quantidade de horas de trabalho que são usurpadas (não pagas) e, portanto, este

tempo de trabalho roubado representa o lucro ou capital livre para o investimento na continuidade do ciclo produtivo. Ademais, este mesmo valor advindo da atividade humana sofre uma abstração no sistema capitalista: transmuta da sua qualidade de valor-de-uso para sua formalidade como valor-de-troca. O primeiro se refere à utilidade mesma das coisas – “o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social dela” (MARX, 1994, p. 42) –, levando em consideração as propriedades materiais a eles inerentes. Neste caso, a apreciação valorativa das coisas toma em conta sua dimensão qualitativa específica, suas características físicas e o seu emprego na sobrevivência humana.

Ademais, tal valor atuará como pressuposto para a construção de um posterior valor-de-troca – em razão de este advir de uma equiparação quantitativa entre produtos dotados de diferentes utilidades –, situado na redução a um critério homogêneo das particularidades componentes da natureza de distintas coisas, isto é, na criação de um denominador comum que permita abstrair as propriedades materiais (qualidade) e mensurá-las, unicamente, através de quantidades adequadamente proporcionais. O palco desta última espécie de valor são as relações de troca, o momento da circulação em que os produtos são equiparados entre si quantitativamente enquanto mercadorias. E tendo em conta que “qualquer mercadoria se troca por outras, nas mais diversas proporções” (MARX, 1994, p.43), clareia-se a distinção entre uma coisa em si e seu aspecto mercantilizado; pois, aqui, o valor-de-uso se acha relativizado: a relevância maior não reside nas qualidades materiais da coisa e as necessidades a que está apta a satisfazer (o que faz dela algo específico, concreto), mas sim naquilo em que ela pode ser igualada a outros produtos e, portanto, trocada (o que a

transforma em uma coisa homogênea, abstrata). Em razão de que a equivalência/uniformização entre os produtos (agora mercadorias) se faz imprescindível para a sua circulação e apenas se atinge este patamar quando se desconsideram os atributos que os conferem especificidade.

Em outras palavras, o trabalho humano constitui a fonte originária da constituição do valor, de modo que este nasce inevitavelmente sempre que se exterioriza esta capacidade produtiva do indivíduo. Contudo, esta mais-valia nascente no processo de produção apenas se realiza quando o produto na qual ela se encontra acrescida é transportado para a esfera da circulação, ou seja, é posta em trocas com outros objetos sociais.

Temos, portanto, o mercado consiste o espaço indispensável para a continuidade do ciclo produtivo industrial – representa o horizonte onde a acumulação encontra sua destinação –, assim como, o espaço onde o resultado do trabalho sofre a sua mercantilização, ou seja, transfigura-se de produto social concreto e de qualidades próprias para objeto (mercadoria) quantitativamente equiparadas. Tal possibilidade remonta em uma base objetivamente fundada, correspondente àquela posição em que o trabalhador nas relações econômicas capitalistas – enquanto retirado do seu vínculo orgânico com a propriedade –, ele se apresenta livre em dois sentidos: uma liberdade referente à ausência das relações de servidão e domínio típicas do feudalismo, atribuindo-lhe a disposição da sua força-de-trabalho e da possibilidade de vendê-la ao capitalista; e livre no sentido de não possuir qualquer outra propriedade (para além do seu trabalho), ou melhor, de não dotar dos instrumentos necessários para mobilizar sua capacidade criativa autonomamente.

A mencionada dinâmica infra estrutural se reproduz no plano da superestrutura jurídica sob a modalidade do contrato de compra e venda da força de trabalho; pois se economicamente temos a circulação das mercadorias, juridicamente temos a forma jurídica de um sujeito livre que por sua própria manifestação de vontade estabelece uma relação contratual – a qual não é mais que a troca entre duas mercadorias, a energia produtiva do homem por um salário. Conseqüentemente, a expansão desta espécie de relação social à totalidade da sociedade exige a construção de uma imagem em que todo e qualquer indivíduo seja um homem proprietário e, portanto, capaz de se inserir numa relação de troca das suas propriedades, ou melhor, a elaboração de uma ideia padronizada onde os sujeitos estão em situações equitativas. Esta representação tem seu horizonte de mobilização na expressão conceitual do sujeito de direito, a qual através de sua formulação abstrato-formal permite conjugar a disparidade econômica em uma uniformização jurídica – esta última assumida como a universalidade da percepção de homem e a conseqüente centralidade no direito moderno.

Comparativamente com a realidade componente do período medieval, temos que as desigualdades e capacidades de fato não mais refletem a sua veracidade na forma jurídica. Sofrendo a determinação das bases concretas objetivas, o complexo jurídico se materializa em formas jurídicas – o contrato e o sujeito de direito – transmissores de uma ideia de igualdade que mistifica a complexidade e discordâncias presentes na totalidade social capitalista:

Juridicamente esta relação exprime-se como contrato, ou como acordo entre vontades independentes. É por isso que o contrato é um

conceito central no direito. Dito de maneira enfática: o contrato representa um elemento constitutivo da idéia de direito. No sistema lógico de conceitos jurídicos, o contrato nada mais é do que uma variedade do ato jurídico em geral, isto é, nada além do que um dos meios de manifestação concreta da vontade com a ajuda da qual o sujeito age na esfera jurídica que o cerca. Histórica e concretamente, o conceito de ato jurídico é, ao revés, extraídos do contrato. Fora dos conceitos jurídicos de sujeito e de vontade não são mais que abstrações mortas. Ao mesmo tempo, a forma jurídica, em seu aspecto mais simples e mais puro, recebe, igualmente, no ato de troca, um fundamento material. [...] Mas constroem essa relação de maneira puramente formal e negativa, como uma proibição geral que exclui, à exceção do proprietário, de todos os outros indivíduos o direito de usar e gozar dela. [...] Nestas proibições abstratas, o conceito de propriedade perde toda a sua significação concreta e se separa de sua própria história pré-jurídica. (PASUKANIS, 1989, p. 94-95).

Dita construção abstrata teve sua consolidação jurídica originária sob a perspectiva do jusracionalismo, este como pressuposto teórico de um posterior processo de codificação traduzido na sistemática simplificação das interações concretas em relações jurídicas nuclearmente homogêneas. Tal se deve em razão de o jusnaturalismo promover, em termos conceituais, a substituição do fundamento teológico do medievo por uma concepção de homem livre, autônomo e individual, ou seja, o homem que encarna a figura do sujeito de direito e que permite a introdução da dita concepção *jurídica de mundo* (Cf. ENGELS; KAUTSKY, 1991, p. 29). Importante anotar, conforme nos alerta Marques (2009, p. 98), a expressão *subjectum* da qual se extrai o termo sujeito de direito não é uma construção jusracionalista, sua utilização já era mobilizada pela Segunda Escolástica – ainda que com um sentido um pouco diferenciado, cuja amplitude envolvia para além da pessoa, toda entidade e qualquer entidade. Contudo, o mesmo autor releva que é com o direito natural

racional que o conteúdo atual do sujeito de direito terá o seu amadurecimento:

O jusnaturalismo racionalista, ao conceber o direito em função do indivíduo, contribui decisivamente para o robustecimento do conceito de sujeito de direito. É este um período marcado por uma clara acentuação da tendência «para a subjectivação dos direitos e para o esforço dos direitos individuais em face ao Estado». O espírito burguês manifesta-se através de um individualismo anticorporativo que postula o cidadão como célula autónoma da humanidade, como centro de imputação de direitos subjectivos. (MARQUES, 2009, p. 101).

Tal panorama do sujeito proprietário refletiu uma autonomização jurídica do homem entendida como crucial tanto para a solidificação dos novos tipos de relações – expressas na livre concorrência, no contrato de trabalho, na troca mercantil – quanto para a promoção de uma abertura na ossatura política de herança feudal, onde não se admitiria mais um poder fundado e comandado por uma lei divina, sendo urgente a edificação de uma arquitetura social versada pela acessibilidade política e acompanhada por uma titulação dos homens enquanto atores políticos, ainda que sob uma moldura representativa. Constrói-se uma consciência de transferência do poder da divindade para a individualidade, operando um fracionamento, ainda que idealizado, do poder político: a dimensão individual passa a situar-se nos ditos sujeitos de direitos, isto é, uma estrutura política em que “seu funcionamento hierárquico-burocrático e suas instituições eletivas implicam uma atomização e parcelarização do corpo político nisso que designa «indivíduos», pessoas jurídico-políticas, e de sujeitos das liberdades” (POULANTZAS, 1990, p. 70-71).

Este mesmo sujeito de direito consolidou, ainda, uma oposição em duplo sentido: no plano concreto, se tem a oposição do homem e da coisa enquanto aquela retirada do indivíduo das propriedades dos seus meios de produzir – a qual reflete na composição das relações humanas mediadas pelas coisas (mercadorias) e do trabalho humano transformado em coisa, juntamente com agente realizador; na esfera jurídica, na oposição entre a *persona* e a *res*, ou melhor, entre o sujeito e o objeto. Isto porque, enquanto sujeito proprietário das relações de troca, o homem assume a conceituação de detentor de coisas, as quais materializam os corpos através dos quais o indivíduo exterioriza suas faculdades. Em outros termos, temos uma dualidade configurada na pessoa titular de direitos subjetivos e os objetos enquanto portadores do conteúdo destes mesmos direitos¹². Por sua vez, dito comportamento sintetizado na sua capacidade de propriedade, de contratar e, conseqüentemente, de ser titular de direitos subjetivos é universalizada como modo-de-ser mesmo do homem na sociedade – enquanto uma reprodução da própria universalização da forma da mercadoria –, de modo que se o sujeito proprietário é o centro da sociedade civil, o direito de propriedade será o núcleo do direito civil moderno e, por fim, este a centralidade do direito em geral.

A inteligibilidade justificante da intencionalidade do sujeito de direito como densidade problematizante de todo o direito privado moderno resulta da fetichização reproduzida pelo jusnaturalismo

¹² Naquele sentido desenvolvido por Meireles (1990, p. 258): “Com efeito, para o jusnaturalismo *more geometrico*, e –, por conseguinte, num plano *ideal* – todo o homem é (dever ser) proprietário já que todo o homem é sujeito de direito, *neste sentido*: <<a cada ser humano são ligadas certas faculdades inerentes à sua definição, e com elas o dever de as exercer seguindo a sua própria essência>>. Ora essas faculdades resumiam-se na ideia do *dominium* sobre si (*dominus sui actorum*) e sobre as coisas do mundo (o *proprium*) [...]”.

daquilo que consiste o funcionamento real do movimento da cadeia produtiva. Traduzindo, a autonomização da esfera da circulação de mercadorias será assimilada pela forma jurídica edificada na sociedade capitalista, pois somente isolando o momento da troca do momento da produção consegue-se separar o indivíduo que “livremente” contrata – seja tanto o contrato de venda da sua força-de-trabalho, como o contrato para o consumo – do homem que perdeu sua conexão profunda com a coisa, isto é, do homem que nas suas relações materiais está desprovido de outras propriedades; sendo, portanto, impelido a vender a única que possui: sua capacidade laborativa.

Separa, assim, «a relação de troca da relação de produção e concebe a relação entre o homem e a coisa (a produção)» – o *dominium* – «como uma relação natural, confinando a sociabilidade ou historicidade somente às relações interindividuais (troca) desarticulando, assim, a unidade do organismo histórico-natural: trata a sociedade somente como uma sociedade de vontades e a natureza como uma relação fixa (não histórica social) e imutável homem-coisas». É esta duplicidade radical, é esta ambiguidade que atravessa o direito moderno e a sua razão jurídica – e que vem até hoje – que é a marca mais funda do jusnaturalismo. (MEIRELES, 1990, p. 255-256).

Uma hipostasiação cuja operação resulta na percepção da relação jurídica contratual como espaço de manifestação da liberdade humana, de expressão daquela autonomia e capacidade componentes da forma jurídica do sujeito de direito, ou melhor, “o homem concreto está, assim, «condenado» a realizar a sua «personalidade» pela mediação do sujeito de direito, forma jurídica que, genética e historicamente, foi «produzida» para a realização da teleologia do *ius patrimoniale* e não do *ius personale*” (MEIRELES, 1990, p. 254). Esta pressuposição somada à racionalidade humana

como pressuposto radicante do direito natural moderno permite a seguinte conexão: se o homem racional é o fundamento da intencionalidade jusracionalista e o contrato constitui o horizonte, por excelência, de expressão livre das propriedades da razão; então, a relação jurídica contratual – relação de troca de propriedades – releva-se como o paradigma em que assente toda a reprodução do complexo jurídico da sociedade capitalista.

A herança deste conteúdo e racionalidade da forma do sujeito de direito, bem como suas nuances traduzidas na centralidade da relação jurídica contratual e do direito civil dentro da particularidade jurídica será transmitida para o movimento de codificação moderna. Isto porque esta preliminar ruptura entre o homem concreto do homem sujeito da sociedade civil consolidada no plano ideal, materializar-se-á, posteriormente, no plano do *ius positivum* através dos diversos ordenamentos jurídicos desenvolvidos no século XIX¹³. Uma influência revelada em sua maior notabilidade sobre o Código Civil francês, mas que não permaneceu reduzida apenas a este símbolo da codificação, expandindo-se – ainda que com recortes diferenciados – sob outros processos de sistematização do direito.

A própria pandectística alemã não se ausentou de reproduzir a ideologia do sujeito de direito propugnada pelo jusracionalismo. Embora, a pandectas tenha se erguido sobre uma forte exigência de

¹³ Uma exemplificação significativa desta reprodução sobre a cultura jurídica codificada, vemos no preconizador Código Civil francês de 1804, como nos demonstra Orlando de Carvalho (1970, p. 16-17): “O que se pode dizer e foi dito é que o homo juridicus do Código de Napoleão era, não tanto o homem abstracto dos enciclopedistas, quanto o burguês já devorado pelas suas possessões, [...], o burguês sedentário e proprietário, um homem que resume todos os seus direitos a possuir e a saber como possuir (para si e para o seus, pois o sentido da família anda no rasto da sedentarização sócio-económica;[...] o *Code* ignorou igualmente o homem concreto, o homem <<de carne, sujeito a debilidades, presa de necessidades, esmagado por forças económicas>> [...]”.

sistematização científica e racional – rejeitando toda e qualquer fundamentação que recorre a uma dimensão transcendental – a incorporação desta herança não deixa de ser uma afirmação prudente em decorrência de dois aspectos principais: primeiramente, coloca-se que “ente o Code Civil e a pandectística alemã não há, no fundo, uma diferença de projetos: servem os interesses da mesma e única classe” (CARVALHO, 1970, p. 24). Isto porque o realce distintivo entre estes dois modelos de codificação se prende há diversidade significativa de estilos resultante das situações concretas vivenciadas por cada país. A realidade francesa estava demarcada por uma afirmação da burguesia não só econômica, mas também politicamente, ou seja, já havia uma consolidação sólida da classe burguesa no espaço político e um Estado unido e organizado em torno de um poder central – condições permissivas da manifestação clara e expressiva do projeto político burguês, de um teor mais engajado e menos imparcial do seu conteúdo do seu Código Civil, uma vez que estava cessada a ameaça da aristocracia rural e, portanto, a necessidade mais enfática de fazer concessões e estabelecer compromissos com esta.

A Alemanha, diferentemente, ainda lutava para construir um processo de unificação dos seus diversos países. Circunstância esta que impunha uma maior cautela na manifestação da intencionalidade a prevalecer na sua codificação, isto é, transparecia a preocupação em elaborar uma sistematização do direito que simbolizava uma perspectiva mais neutra e menos manifesta da consolidação dos interesses da burguesia ¹⁴, o mesmo é dizer que “o

¹⁴ Savigny (1970, p. 108 ss) demonstra essa conjuntura problemática ao fazer a crítica ao código prussiano. Relata que o contexto apontado para a codificação desta obra difere da francesa, enquanto esta foi produzida de forma acelerada

sistema das Pandectas opões um estilo teórico, retraído, «neutral», um estilo manualístico desprovido de paixão como se o Direito não fosse de homens para homens” (CARVALHO, 1970, p. 25).

Como segundo aspecto, temos que, em similitude com o jusracionalismo, a pandectística também desenvolveu percepção a partir das bases oferecidas pelo direito romano. Reaproveitando um sistema já construído com um rico arcabouço de conceitos, os quais se relacionavam sob uma lógica de derivação, para seguir a linha de PUCHTA – onde um conceito superior e mais geral fundava a formação de conceitos inferiores e mais específicos (Cf. CARVALHO, 1970, p. 23). Este reaproveitamento dos conceitos do direito romano, principalmente, da *persona* e da *res* não se faz isento de uma reconstituição de seu sentido – principalmente no que atine a modificação da *vonlutas* pelo jusnaturalismo –, de modo a atender os pressupostos do seu contexto histórico:

Em síntese, a «tectônica» do contrato consensual romano é subvertida pela voluntas de um sujeito construído para servir a lógica «infinita» do capitalismo mercantil – sobretudo a partir do século XVII. A problemática desta incorporação do direito romano pelo jusnaturalismo reside que o caráter casuístico e concretamente referenciado nas problemáticas práticas do direito comum se desfaz sob a égide intencional do sujeito de direito hipostasiado e distante das suas relações materiais históricas fundamentantes, como se dá quando os três *genera* do esquema gaiano, de categorias «historicamente condicionadas» – volvem-se, categorias racionais, dotadas de validade racional, e, neste sentido, a *ratio iuris* «intemporaliza-se». (MEIRELES, 1990, p. 220).

decorrente das contingências da Revolução, aquele resultou de uma vontade direcionada à produção de um livro perfeito e que promovesse uma uniformidade do direito, sem, contudo, apresentar uma situação política que já antecipasse e colocasse as condições para tal projeto.

Em suma, estamos diante duma herança que resultou no dimensionamento da sistemática pandectística na recusa de todo critério que não constituísse uma regra de direito, ou seja, na negação da fundação em qualquer direito natural.

Isso nos leva a concordar com as palavras de Wieacker (1993, p. 492) ao definir sinteticamente dito sentido de direito:

Esta ciência jurídica estava baseada na perspectiva do direito do positivismo científico, o qual deduzia as normas jurídicas e a sua aplicação exclusivamente a partir do sistema, dos conceitos e dos princípios doutrinários da ciência jurídica, sem conceder a valores ou objectivos extra-jurídicos (por exemplo religiosos, sociais ou científicos) a possibilidade de confirmar ou infirmar as soluções jurídicas. «Considerações de carácter ético, político ou económico não são assunto dos juristas, enquanto tais» [...].

A compreensão jurídica assumida pela pandectas reflete, portanto, uma preocupação extremada com a cientificidade como metodologia orientadora do processo de constituição do direito, levando a cabo a inteligibilidade de um sistema isolado e fechado em si mesmo e que se reclama como o direito em si.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mobilização do pressuposto da plenitude ao sistema jurídico implica que apesar das normas não serem desprovidas de lacunas, dito sistema seria dotado duma suposta completude. Completude esta capaz de ser alcançada através do manuseio também de outros recursos jurídicos, os quais não questionam a formalidade, nem tampouco permitem uma verdadeira revitalização dos núcleos dogmáticos componentes da ciência do direito, ou seja, permanece a ausência duma real ponte que possibilite ampliar e aprofundar a

conexão entre as prescrições normativas e a complexidade da realidade social.

O método convocado para a preservação desta unidade e rigidez sistemática reitera, portanto, a racionalidade jurídico-formal. Isto porque a diversidade de conteúdo que o compõe se organiza na forma de uma pirâmide conceitual, onde um trabalho de preenchimento dos espaços omissos pode ser desenvolvido a partir das conexões lógicas avindas dos conceitos mais gerais. O direito assim pensado demarca-se por uma completude, rigidez e sistematização que, em muito, contradiz o dinamismo, a flexibilidade e não padronização das relações sociais que esta sistemática se propõe a regular. Decorrente desta pretensa firmeza na cientificidade e perfeição dos seus conceitos, a ciência jurídica preconizada pela pandectística ergue um conceito de justiça profundamente formal.

Dizemos isto porque o alcance de uma decisão jurídica justa não decorre da análise problematizada das peculiaridades que demarcam o caso concreto, mas sim de uma correção na escolha e na aplicação dos conceitos e normas jurídicas abstratamente destinadas a um conjunto de espécies de controvérsias, ou melhor, a justiça na resolução jurídica é, portanto, auferida como uma operação matemática, onde a própria ideia de justiça é confundida com a de exatidão, na medida em que a aplicação do conteúdo sistematizado conduziria, inevitavelmente, leva à decisão correta – tida por sinônimo de justa. O que remete a imagem do juiz como um verdadeiro operador de fórmulas aritméticas a problemas correspondentes, desprovido de qualquer participação ativa e problematizante no processo de realização do direito.

O ponto de partida deste método é a convicção, baseada no ideal científico do idealismo formal, de

que a justeza lógica, do ponto de vista conceitual e sistemático de uma frase, fundamenta também a sua correção material. Mas na modalidade extrema da jurisprudência dos conceitos que é o método «histórico-natural», esta ideia desenvolveu-se na assunção, infundamentável a partir daqueles pressupostos, de que os direitos e as situações jurídicas são explicados a partir, por exemplo, da noção de impermeabilidade [...], de condicionamento temporal e espacial [...] ou pela ideia de elasticidade [...]. Foi na crença da capacidade produtiva da «construção criadora» que esta espécie de jurisprudência dos conceitos acabou por perder de vista que todas as regras jurídicas e conceitos de direito são normas ou complexos de normas, portanto declarações sobre um dever ser jurídico, e não sobre um ser objectivo. (WIEACKER, 1993, p. 495-496).

Importante anotar que tanto a pandectística na vocação para uma sistematicidade simplificadora, redutora da diversidade concreta das relações, e no seu *justo formal*; quanto o jusracionalismo na hipostasiação do sujeito de direito – ao se centrarem na reprodução do homem-proprietário de mercadorias e no interesse da expansão do capital pela burguesia – desarticularam os institutos do direito romano. Isto porque, conforme apontamos no curso do trabalho, a forma jurídica reflete as condições materiais infraestruturais sob as quais se ergue, de modo que a sua recolocação sobre uma base material diferenciada implica, dialeticamente, a modificação no seu conteúdo em adequação as peculiaridades do contexto histórico na qual está inserida. Em acordo com o dito, Pasukanis (1989, p. 103-104) aponta:

Na aurora de seu desenvolvimento, o capitalismo industrial envolveu o princípio da subjetividade como uma qualidade absoluta da personalidade humana. Presentemente, começa-se a considerar este princípio como uma simples determinação técnica que permite delimitar os riscos e as responsabilidades ou então são apresentados, unicamente, como uma hipótese especulativa, destituída de qualquer fundamento real.

[...] Tal juízo certamente, testemunha uma posição puramente formal em relação ao assunto, sem considerar-se que as teorias mencionadas não fornecem nenhum ponto de partida para uma verdadeira concepção sociológica das categorias individualistas do direito burguês e que, além do mais criticam este individualismo não do ângulo da concepção proletária do socialismo, mas do ponto de vista da ditadura do capital financeiro.

Neste sentido, sob o mesmo paradigma dialético da ontologia social, compreendemos que o direito hoje vigente ainda perpetua o paradigma civilístico do sujeito de direito e continuará a perpetuará enquanto as bases concretas que determinam o complexo jurídico na construção dos seus conceitos e formas continuarem se pautarem no horizonte das relações de produção capitalista. O que não implica afirmar que esta superestrutura não venha sofrendo modificações e uma gradativa complexificação – a exemplo da atual atenção direcionada ao princípio da dignidade humana e do papel acentuado que o constitucionalismo vem assumindo –, mas que estas não caracterizam uma alteração da intencionalidade nuclear do sujeito proprietário. Colocação esta que pode ser verificado como a lógica monopolista-finaceira do contemporâneo capitalismo reflete uma crescente crítica ao individualismo no plano jurídico, a qual represente, senão, a pretensão de uma unificação e concentração cada vez mais crescente do capital em grupos econômicos gradativamente mais dominantes.

Submetido em: 16 Dez 2013

Processos de Aprovação: Double Blind Peer Review

Aprovado em: 17 Ago 2015.

Obs: Publicação retroativa em setembro de 2015

Organizador: Enoque Feitosa

Editor: José Ernesto Pimentel Filho

Revisão e Paginação: Clarissa Cecília Ferreira Alves

REFERÊNCIAS

BARATA-MOURA, José. **Para uma crítica da «Filosofia dos Valores»**. Coleção Razão e Diálogo. Lisboa: Horizonte, 1982.

CARVALHO, Orlando de. **Teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites**. Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais. Ano XVI - nº 1-2 e 3-4. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1970.

COSTA, Gilmasia Macedo da. **Indivíduo e sociedade: sobre a teoria de personalidade em Georg Lukács**. Maceió: Edufal, 2007.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio B. Naves. São Paulo: Ensaio, 1991.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 17. ed. Coleção Primeiros passos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

KOSIC, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal/lógica dialética**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

LESSA, Sérgio. **Mundo dos homens: trabalho e ser social**. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. **Trabalho e História**. In: *Trabalho, educação e formação humana*). Maceió: Edufal, 2005.

LUKÁCS, György. **Introdução a uma estética marxista: sobre a categoria da particularidade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

_____. **Consciência de classe**. Extraído de *Histoire et Conscience de Classe. Les Editions de Minuit*: Paris, 1960. Tradução por Dirceu Lindoso. P. 67-107. Disponível em: www.sergiolessa.com. P. 05. Acesso em: 25 de abr de 2009.

MARQUES, Mário Reis. **Um olhar sobre a construção do «sujeito de direito»**. Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro primeiro: O processo de produção do capital. Tradução de Reginaldo Sant'anna. 14^o edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

_____. **Introdução à crítica da filosofia do direito de Hegel**. In: A questão judaica. Tradução de Wladimir Gomide. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. São Paulo, 1999.

MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. **Marx e o direito civil (para a crítica histórica do «paradigma civilístico»)**. Separata do volume XXXV do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

NEVES, A. Castanheira. **Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito - ou as condições de emergência do direito como direito**. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. *O actual problema metodológico da realização do direito*. In: Digesta - Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo**. 3. ed. Tradução de Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **La codificación: una controversia programática baseada en sus obras sobre la necesidad de un derecho civil general para Alemania y de la vocación de nuestro**

época para la legislación y la ciência del derecho. Madrid: Aguilar, 1970.

VARGA, Csaba. **Law and philosophy: selected papers in legal theory.** Budapest: Faculty of Law of Lorand Eotvos University, 1994.

_____. **O espaço do direito na ontologia de Lukács.** In: Revista Novos Rumos. Tradução de Sérgio Coutinho. Ano 18, nº 39. São Paulo: Instituto Astrojildo Pereira, 2003

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno.** 2. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

Marx, Codification and Subject: Call the Marxist Ontology for a Critique of the Subject of Law as Central Concept of the Legal System

ELISA DA SILVA ALVES

Abstract: This paper aims to discuss the problematic of the concept of the subject of Law, which was constituted from the juridical modernity in the context of rationalists references, namely, of jusnaturalism and german pandectistic. We wish to demonstrate how this rationalities put that image of subject of Law as the center of juridical codification process, so as to repercuss on a heritage still present today. The perspective which we will take to guide our critique will be founded by the Marx contribution for a dialectical-materialist understanding of socio-ontological sense of Law in reality, as a particularity with relative autonomy and continuous communication with others social complexes. We will try, in this sense, to show how the formalization of the concept of the subject of Law represents a logical reproduction of the proprietor, built in the capitalist society.

Keywords: Dialectical-materialistic; Subject of Law; Social-ontology.